

1926, tem direito o secretário do Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro serão abonadas ao funcionário do quadro interno aduaneiro que o substitua ou tenha substituído nos seus impedimentos.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 12 de Julho de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—José da Silva Monteiro—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento—Antbal de Mesquita Guimarães—António Maria de Bettencourt Rodrigues—José Dias de Araújo Correia—José Bacelar Bebiano—Duarte Pacheco—Joaquim Mendes do Amaral.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 15:705

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Que o corpo dos artigos 17.º e 26.º do decreto n.º 14:589, de 18 de Novembro de 1927, passem a ter a seguinte redacção:

Artigo 17.º Os subscritores residentes no continente e ilhas adjacentes e que estão compreendidos nas alíneas b) e c) do § 1.º do artigo 15.º que tiverem em débito as cotas de seis meses e os que residirem em qualquer das províncias ultramarinas ou no estrangeiro e tiverem em débito as cotas de dōze meses, perderão os seus direitos, revertendo para o cofre as cotas pagas, se durante o mês imediato, independentemente de aviso da direcção, não satisfizerem todas ou parte das cotas em débito, acrescidas do juro de 5 por cento ao mês.

Artigo 26.º Das resoluções da direcção do Montepio dos Sargentos de Terra e Mar haverá recurso para o Ministro da Guerra, que resolverá em última instância.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 12 de Julho de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—José da Silva Monteiro—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento—Antbal de Mesquita Guimarães—António Maria de Bettencourt Rodrigues—José Dias de Araújo Correia—José Bacelar Bebiano—Duarte Pacheco—Joaquim Mendes do Amaral.*

Decreto n.º 15:706

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Que os artigos em seguida mencionados da lei n.º 1:815, de 20 de Agosto de 1925, modificada pelo decreto n.º 15:149, de 9 de Março de 1928, tenham as seguintes alterações:

No artigo 1.º suprimir as palavras: «nos termos do § 4.º do artigo 7.º».

No § 4.º do artigo 3.º deve ler-se: «não possuir qualquer doença incurável e de iminente gravidade», em vez de: «não possuir qualquer doença grave de natureza incurável».

No § 6.º do artigo 3.º deve ler-se: «as antecipações voluntárias determinam», em vez de: «as antecipações determinam».

No § único do artigo 4.º deve ler-se: «até a data da sua promoção a oficial», em vez de: «até a data da sua promoção oficial».

No artigo 5.º, a seguir à palavra «vitalicia», acrescentar: «e os estatutos do mesmo Montepio não se opuserem».

§ 4.º do artigo 7.º Suprimido.

Artigo 8.º Passa a ter a seguinte redacção:

Os membros efectivos da direcção e todo o pessoal maior ou menor da secretaria do Montepio serão ali considerados em diligência, dispensados de qualquer outro serviço, ficando a todos assegurado o regresso aos lugares que tinham à data da sua nomeação, devendo os vogais ser abonados de vencimentos e gratificações iguais às que recebiam nas suas unidades ou estabelecimentos militares. Os oficiais, membros efectivos da direcção, receberão pelos Ministérios a que pertencerem os vencimentos e gratificações que forem abonados aos oficiais de igual graduação em serviço nas unidades, com excepção da gratificação de guarnição.

Artigo 9.º Passa a ter a seguinte redacção:

A direcção, com autorização do Ministério da Guerra, poderá estabelecer uma caixa económica para depósitos, saques o adiantamentos a sócios do Montepio, segundo os preceitos e regras determinados no regulamento da caixa, elaborado pela mesma direcção, que o submeterá à apreciação do Ministro da Guerra para efeito da sua aplicação.

§ único do artigo 9.º Suprimido.

Artigo 13.º É substituído pelo seguinte:

Artigo 13.º O Ministro da Guerra mandará fiscalizar, sempre que o julgue conveniente, o funcionamento, as contas e a escrituração do Montepio criado pelo artigo 1.º desta lei e anualmente pela forma estabelecida para a fiscalização à contabilidade e gerência dos conselhos administrativos das unidades e estabelecimentos militares.

Os artigos 13.º, 14.º, 15.º, 16.º e 17.º passam a ser, respectivamente, os artigos 14.º, 15.º, 16.º, 17.º e 18.º

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram o façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 12 de Julho de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — José da Silva Monteiro — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Anibal de Mesquita Guimarães — António Maria de Bettencourt Rodrigues — José Dias de Araújo Correia — José Bacelar Bebiano — Duarte Pacheco — Joaquim Mendes do Amaral.

Decreto n.º 15:707

Considerando a vantagem que, sob o ponto de vista de unidade de instrução, resulta da extinção da Escola Militar de Aerostação e da Esquadilha de Aviação de Treino e Depósito, e da junção dos seus elementos à actual Escola Militar de Aviação, como é proposto pelo director da arma de aeronáutica militar;

Considerando que essa junção se traduz numa importante economia tanto em material como em pessoal;

Considerando que é muito limitado o número de pilotos que fazem o seu treino na esquadilha a extinguir e reconhecendo-se a vantagem de empregar noutras unidades, com maior economia, o pessoal da mesma esquadilha;

Considerando que às vantagens da junção da Escola de Aerostação, a extinguir, com a Escola Militar de Aviação se acresce a possibilidade de ministrar aos alunos observadores, simultaneamente, a instrução em avião e em aerostato.

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hoi por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Que sejam extintas a Escola Militar de Aerostação e a Esquadilha de Aviação de Treino e Depósito.

Art. 2.º Que a Escola Militar de Aviação passe a denominar-se Escola Militar de Aeronáutica.

Art. 3.º Que junto da Escola Militar de Aeronáutica sejam criadas uma secção de aerostação e uma secção destinada a manter em treino o pessoal navegante que não esteja colocado nas unidades de aeronáutica.

Art. 4.º O director da arma de aeronáutica proporá ao Ministro, no mais curto prazo de tempo, a organização definitiva da Escola Militar de Aeronáutica e sua regulamentação, e formulará as propostas necessárias para a rápida liquidação das unidades extintas por este decreto.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 12 de Julho de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — José da Silva Monteiro — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Anibal de Mesquita Guimarães — António Maria de Bettencourt Rodrigues — José Dias de Araújo Correia — José Bacelar Bebiano — Duarte Pacheco — Joaquim Mendes do Amaral.

Decreto n.º 15:708

O exame detido do estado da Fazenda Pública tem mostrado ao Governo a indispensabilidade de introduzir algumas reformas em determinados ramos do serviço, as quais, som modificarem essencialmente a natureza e estrutura dos ditos serviços, procurem obter não só maior e melhor rendimento para os largos dispêndios realizados pelo Tesouro Nacional, mas as devidas facilidades para a resolução do problema primacial, que na actualidade preocupa a opinião geral, qual seja o de reduzir os encargos públicos sem contudo prejudicar os progressos sociais obtidos.

A Obra Tutelar e Social dos Exércitos de Terra e Mar está precisamente nas ditas circunstâncias. Criada com a qualidade de instituição de beneficência e educação, cooperadora da obra nacional da Assistência Pública, progressivamente se tem afastado dos propósitos modestos que o legislador lhe traçou na organização primitiva, por modo a exigir actualmente não só consideráveis sacrifícios do Erário, mas ainda outros, relativamente importantes, das próprias famílias dos alunos.

O Governo, procurando prover de remédio a esta situação, duplamente desagradável para o Estado e para os próprios chefes de família, resolveu proceder às reorganizações não só da Obra Tutelar e Social, mas designadamente dos respectivos estabelecimentos de educação, para facilitar e melhor aproveitar as quais convém suspender a abertura do concurso dos candidatos à admissão nos ditos organismos, providência esta que igualmente representa economia apreciável nos actuais encargos do Tesouro.

Procurou o Governo contudo que esta providência afectasse o menos possível os menores que se propusessem como candidatos à admissão nos ditos estabelecimentos, quando estejam nos limites da idade que os iniba de se apresentarem no concurso do ano imediato. Neste sentido foi elaborada uma providência transitória no articulado que segue.

Por todo o exposto, e usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hoi por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Durante o ano lectivo de 1928-1929 não haverá admissões de novos alunos no Colégio Militar, no Instituto Profissional dos Pupilos do Exército e no Instituto Feminino de Educação e Trabalho.

§ 1.º No ano lectivo de 1929-1930 poderão ser admitidos aos concursos para admissão de alunos nos ditos estabelecimentos os candidatos que, no corrente ano civil, hajam atingido a máxima idade para admissão nos aludidos concursos, mas satisfaçam as demais condições regulamentares actualmente vigentes.

§ 2.º Na reorganização de cada um dos ditos estabelecimentos, o a título transitório, serão indicadas quais as habilitações literárias a que os candidatos referidos no precedente parágrafo deverão satisfazer.

Art. 2.º O presente decreto entra imediatamente em execução, ficando por êle revogada toda a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 12 de Julho de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — José da Silva